



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.235 - RS
(2015/0188514-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO NICKEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. ACRÉSCIMO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se o recurso especial, derivado de ação ordinária, proposta por pessoa carente e idosa, pelo meio do qual se busca o fornecimento de fármacos para tratamento de demência.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é possível alterar o fármaco, após a sentença.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que *"a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população"* (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008.).

4. Precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.496.397/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 1º/04/2011; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.235 - RS
(2015/0188514-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO NICKEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso do ora agravante.

A decisão ficou assim ementada (fl. 329, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. ACRÉSCIMO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por GERMANO NICKEL contra decisão que obistou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 203, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. FÁRMACOS. ACRÉSCIMO DE PEDIDO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. CUSTAS. LEI 8.121/1985 De acordo com a legislação adjetiva vigente a modificação do pedido somente é possível antes do saneamento do processo nos exatos termos do artigo 264, parágrafo único do CPC e 463, inciso 1 do mesmo diploma legal. Nulidade declarada de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A existência da listagem de fármacos não exclui a possibilidade de, em determinados casos, serem deferidos outros medicamentos em nome da preservação do direito à saúde.

A apelante deve pagar custas à razão de 50%, com base no art. 11, alínea "a", da Lei Estadual n° 8.121/1985 - Regimento de Custas, sendo esse o posicionamento adotado por essa 4ª Câmara Cível:

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, caput, da Lei n. 8.080/90 e 264 e 463 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que, ao "restringir a amplitude deste direito ao acesso universal e gratuito à saúde, excluindo arbitrariamente o Estado do Rio Grande do Sul do dever de garanti-lo na integralidade, efetivamente aos cidadãos pobres, inegavelmente, o acórdão aqui atacado negou vigência (=negou aplicação) àquela regra legal federal - sabido que, há muito tempo, o próprio SUPREMO fixou o entendimento de que, por essa última fórmula, deve-se entender a situação em que o juízo deixa de aplicar a norma a caso ao qual ela é aplicável" (fl. 221, e-STJ).

Alega ainda que "NÃO É POSSÍVEL EXIGIR-SE EM TAIS CASOS QUE O CIDADÃO DEVA AJUIZAR OUTRA DEMANDA, ONDE O PEDIDO GENÉRICO SERIA O MESMO - ALCANCE DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO - apenas alterando o rol de medicamentos. Registre-se, nesse tópico, que não se trata de doença diferente, MAS DA MESMA DOENÇA a que se refere a inicial, QUE DEVERÁ SER TRATADA COM MEDICAMENTOS DIFERENCIADOS. No caso dos autos, não HAVERÁ SURPRESA PARA O ESTADO/RECORRENTE, visto que o pedido permanecerá o mesmo - medicamentos para tratamento de doença descrita na inicial - assim como também incurrerá qualquer violação do princípio do contraditório. Sequer poderá o réu alegar QUE FOI SURPREENDIDO com a alteração da medicação. Já se afirmou supra que o Estado apresentou toda a defesa que entendia conveniente e pertinente, e que, sublinhe-se, NÃO SOFRERIA MODIFICAÇÕES CASO OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS AB INITIO, FOSSEM AQUELES ARROLADOS EM AUDIÊNCIA".

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 272/275, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 278/280, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo".

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alega que "os limites da lide são definidos pela petição inicial e pela defesa, para que seja respeitado o Princípio da Estabilidade da Demanda. Assim, veda-se a modificação do pedido após a delimitação e constituição objetiva da relação jurídico-processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório. Pois se o ordenamento jurídico já rechaça a possibilidade de alteração do pedido após a citação, com mais razão fulminar tal pretensão após a ocorrência do trânsito em julgado" (fl. 339, e-STJ).

Aduz que "tal conduta processual viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados ao réu/agravante pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ampliando, por consequência, as possibilidades de fraudes e desconroles no fornecimento de medicamentos, com elevada nocividade a todo sistema" (fl. 341, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.235 - RS
(2015/0188514-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. ACRÉSCIMO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se o recurso especial, derivado de ação ordinária, proposta por pessoa carente e idosa, pelo meio do qual se busca o fornecimento de fármacos para tratamento de demência.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é possível alterar o fármaco, após a sentença.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que *"a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população"* (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008.).

4. Precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.496.397/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 1º/04/2011; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cuida-se o recurso especial, derivado de ação ordinária, proposta por pessoa carente e idosa, pelo meio do qual se busca o fornecimento de fármacos para tratamento de demência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é possível alterar o fármaco após a sentença.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "*a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população*" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008.).

Eis a ementa do julgado.

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC.

II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico.

III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente a ação que objetiva o fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento, porquanto, segundo o acórdão impugnado, é indevido o pedido para o fornecimento de fármaco diverso do postulado na inicial, quando já houve a citação dos réus.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011; STJ, REsp 1.195.704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010.

III. Por tal razão, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, a fim de que seja o ora agravante compelido ao fornecimento do medicamento pleiteado.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.496.397/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 1º/04/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1. "A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população." (REsp nº 1.062.960/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0188514-7

AgRg no
AREsp 753.235 / RS

Números Origem: 00127865020118210028 00815992920158217000 02414925620158217000
02811100068011 02976778520138217000 11100068011 2811100068011 70055730501
70063962211 70065561144

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANO NICKEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO NICKEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.